



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA

CNPJ 76.247.345/0001-06

AV. PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 442 - FONES (044) 3677-1222

CEP 87430-000 - TAPEJARA - PARANÁ

DECRETO Nº 017/2021 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, VI e XXIV da Lei Orgânica nº 001, de 05 de abril de 1990, do Município de Tapejara/PR,

Considerando a necessidade de adoção de medidas para prevenção e combate à pandemia do Coronavírus – COVID-19 conforme as especificidades verificadas localmente;

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação do cenário epidemiológico da COVID-19, da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde, dos aspectos socioeconômicos e culturais dos territórios, e da pertinência ou não da adoção de determinadas medidas;

Considerando a Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, bem como, o Decreto Federal 10.282 de 20 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 6983 de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando que o índice de taxa de reprodução do vírus se encontra acima da média para a capacidade de leitos de UTI exclusivos para COVID-19;

Considerando que a expansão de leitos de UTI exclusivos para COVID-19 já se encontra em seu último estágio, havendo falta de recursos humanos, insumos e equipamentos no atual panorama;

Considerando a iminência do colapso na rede pública e privada de saúde no Estado do Paraná, ante o aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar;

Considerando a importância de coordenação administrativa regional no âmbito de saúde pública e a capacidade de alastramento do referido vírus nas regiões limítrofes, o que demanda ações conjugadas e unificadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA

CNPJ 76.247.345/0001-06

AV. PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 442 - FONES (044) 3677-1222

CEP 87430-000 - TAPEJARA - PARANÁ

Considerando o memorando 07/2021 e o último Boletim Epidemiológico do Município de Tapejara/PR, de origem da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tapejara/PR.

Considerando o decidido na ata do Comitê Municipal do Covid-19, do dia 22 de fevereiro de 2021.

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado, nos limites do Município de Tapejara/PR, a suspensão do funcionamento dos serviços e atividades não essenciais, como medida obrigatória de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

§1º - São considerados serviços e atividades essenciais, para fins deste decreto:

I - captação, tratamento e distribuição de água;

II - assistência médica e hospitalar;

III - assistência veterinária;

IV - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

V - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;

VI - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

VII - funerários;

VIII - transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

IX - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

X - transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;

XI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

XII - telecomunicações;

XIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

XIV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA

CNPJ 76.247.345/0001-06

AV. PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 442 - FONES (044) 3677-1222

CEP 87430-000 - TAPEJARA - PARANÁ

XV - imprensa;

XVI - segurança privada;

XVII - transporte e entrega de cargas em geral;

XVIII - serviço postal e o correio aéreo nacional;

XIX - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;

XXI - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;

XXII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015

XXIII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXIV - setores industrial e da construção civil, em geral.

XXV - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XXVI - iluminação pública;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXIX- prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XXX- inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXXI- vigilância agropecuária;

XXXII- produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXXIII- serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA

CNPJ 76.247.345/0001-06

AV. PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 442 - FONES (044) 3677-1222

CEP 87430-000 - TAPEJARA - PARANÁ

XXXIV - serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;

XXXV - fiscalização do trabalho;

XXXVI - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVII – atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e Secretaria Municipal de Saúde;

XXXIX - produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

XL - serviços de lavanderia hospitalar e industrial.

XLIII - Serviços de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

§1º - São também essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços e atividades essenciais.

§2º - Os estabelecimentos previstos no inciso V do caput deste artigo ficam autorizados a funcionar, até as 20:00 horas, na modalidade entrega ou retirada, proibido o consumo no local.

§3º - Fica proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo, no período das 20 (vinte) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do outro dia, conforme artigo 2º deste Decreto.

§4º - As unidades básicas de saúde, secretaria municipal de saúde, deverão reduzir a quantidade de consultas e outros atendimentos no período de vigência deste Decreto, procedendo a identificação dos sintomas gripais, mediante triagem, de modo a evitar o contágio para pacientes de riscos como gestantes, hipertensos e diabéticos, bem como, as cirurgias eletivas por 30 (trinta) dias para as unidades públicas e privadas;

§5º - Fica suspensa as aulas na rede Municipal pública e privada, inclusive entidades conveniadas e cursos técnicos da rede pública e privada;

§6º - Durante o período de vigência deste Decreto, as atividades a que se refere o inciso XXXVII, somente poderão funcionar de forma telepresencial, lives e transmissão por redes sociais ou assemelhados, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e Secretaria Municipal de Saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA

CNPJ 76.247.345/0001-06

AV. PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 442 - FONES (044) 3677-1222

CEP 87430-000 - TAPEJARA - PARANÁ

§7º - Os estabelecimentos financeiros serão responsáveis pela organização, controle de filas, controle de distanciamento social, dentro de suas dependências e terminais de caixa eletrônico;

§8º - Fica proibida aglomeração em locais públicos e privados, tais como praças públicas, pátios de postos de combustíveis e demais locais assemelhados.

§9º - Ficam suspensas, durante o período de vigência deste Decreto, as atividades de esportes coletivos, com a finalidade recreativa e de treinos em clubes sociais, associações recreativas e em espaços privados, incluindo as estruturas dos centros Esportivos privados

Art. 2º - Todo indivíduo, nos limites do Município de Tapejara, deverá se sujeitar ao Toque de Recolher, o qual consiste na proibição de livre circulação, nos períodos compreendidos entre as 20 (vinte) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do outro dia, durante todos os dias da semana;

§1º. A restrição do caput deste artigo não se aplica:

I - aos trabalhadores do comércio e prestação de serviços ligados à saúde emergencial, como hospitais, farmácias e respectivos entregadores;

II - aos que necessitem sair de seu domicílio em busca de atendimento emergencial de saúde ou aquisição de item de saúde emergencial;

III - ao servidor público e prestador de serviço público essencial e emergencial ou que não pode ser desenvolvido em outro horário, bem como em qualquer outro caso de necessidade pública;

IV - aos empregados e autônomos que necessitem se locomover para outro Município ou lugares distantes, e que, em razão de seu trabalho não possa ser realizado em outro período;

V - aos agentes de segurança pública;

VI – Servidores da Secretaria de Saúde, em razão de suas funções.

Art. 3º - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão, dentro da viabilidade técnica e operacional, instituir o regime de teletrabalho para servidores, resguardando, para manutenção dos serviços considerados essenciais, quantitativo mínimo de servidores em sistema de rodízio, por meio de escalas diferenciadas e adoção de horários alternativos.

§1º - Considera-se teletrabalho, para fins deste artigo, o trabalho prestado remotamente por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, com a utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas do órgão ou entidade de sua lotação, e cuja



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA

CNPJ 76.247.345/0001-06

AV. PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 442 - FONES (044) 3677-1222

CEP 87430-000 - TAPEJARA - PARANÁ

atividade, não constituindo por sua natureza trabalho externo, possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles da atuação presencial.

§2º - Para fins de cumprimento do previsto no caput deste artigo, os Secretários Municipais devem informar a Divisão de Recursos Humanos, até a data de 01 de março de 2021, quais servidores estarão autorizados para o cumprimento da prestação dos serviços em regime de teletrabalho, sob pena de configurar infração disciplinar, nos termos da Lei Municipal nº 755/98.

§3º - Os servidores em regime de teletrabalho ou dispensado na forma do §2º, devem permanecer em suas residências, evitando, ao máximo, o contato externo, sob pena de configurar infração disciplinar, nos termos da Lei Municipal nº 755/98.

Art. 4º - Durante o período de vigência deste decreto, fica suspenso, no âmbito da Administração Pública Municipal, os prazos dos processos administrativos.

Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde de forma razoável e proporcional, fundamentados com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, mediante laudos técnicos emitidos pelas equipes técnicas em saúde.

Art. 6.º - Como medidas individuais, recomenda-se:

I – Aos pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem circular em ambientes com aglomeração de pessoas;

II – A limitação de contato e visitas, na medida do possível, nas instituições de longa permanência para idosos e congêneres, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios;

III - Que as pessoas com baixa imunidade (asma, pneumonia, tuberculose, HIV, câncer, renais crônicos e transplantados) evitem sair de casa;

IV - Que a população proceda à higienização frequente das mãos, com sabonete líquido, papel toalha descartável e álcool gel 70%;

V - A suspensão de eventos, de qualquer natureza;

VI – Evitar a ida, na medida do possível, em locais de grande circulação de pessoas;

Parágrafo Único: Em sendo necessário a ida a tais locais, tentar manter uma distância mínima de um a dois metros de distância dos demais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA

CNPJ 76.247.345/0001-06

AV. PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 442 - FONES (044) 3677-1222

CEP 87430-000 - TAPEJARA - PARANÁ

Art. 7º - Essas medidas poderão sofrer alterações a qualquer tempo tanto para aumentar ou diminuir as condicionantes sanitárias, que sejam necessárias para o combate a transmissão humana pelo COVID-19 em nosso município;

Art. 8º - O descumprimento de quaisquer determinações previstas neste Decreto poderá configurar crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal) ou ainda crime contra a saúde pública (artigo 268 do Código Penal), sem prejuízo das sanções administrativas previstas no Código de Posturas Municipal (Lei Complementar Municipal 06/2008).

Art. 9º - As medidas previstas neste Decreto entram em vigor na data de sua publicação, com vigência até a data 08 de março de 2021, suspendendo-se, durante este período, as disposições em contrário.

Tapejara/PR, 26 de fevereiro de 2021.

RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
PREFEITO MUNICIPAL